



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO - CFT

PROJETO DE LEI Nº 155, DE 2015.
(PL nº 456, de 2015 e PL nº 2.435, de 2015).

Reconhece ao paciente Renal Crônico, a partir da paralisia total dos rins nativos em hemodiálise e diálise peritoneal e da constatação do comprometimento de sua funcionalidade, o mesmo tratamento legal e os mesmos direitos garantidos às pessoas com deficiência.

Autora: Deputada Sra. Carmen Zanotto

Relatora: Deputada Laura Carneiro

I. RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria da Deputada Carmen Zanotto, reconhece ao paciente Renal Crônico, a partir da paralisia total dos rins nativos em hemodiálise e diálise peritoneal e da constatação do comprometimento de sua funcionalidade, o mesmo tratamento legal e os mesmos direitos garantidos às pessoas com deficiência.

Segundo a justificativa da autora, pretende-se, com o projeto, o enquadramento automático como pessoa com deficiência do nefropata crônico a partir da paralisia total dos rins nativos em hemodiálise e diálise peritoneal e da constatação do comprometimento de sua funcionalidade.

Foi apensado o Projeto de Lei nº 456, de 2015, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, que reconhece as pessoas com doenças renais crônicas como pessoas com deficiência para todos os fins de direito e dá outras providências, e o Projeto de Lei nº 2.435, de 2015, de autoria do Deputado Miguel Lombardi, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – Corde.

O projeto tramita em regime ordinário (art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD), tendo sido distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família - CSSF; Finanças e Tributação - CFT (art. 54 do RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC (art. 54 do RICD).

Apreciado o mérito na Comissão de Seguridade Social e Família, os projetos nº 155, de 2015, e nº 2.435, de 2015, foram aprovados por unanimidade, nos termos do substitutivo apresentado, tendo sido rejeitado o PL nº 456, de 2015.

Nesta Comissão de Finanças e Tributação, fomos honradas com a designação para relatá-lo.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO - CFT

Apresentação: 20/09/2024 11:13:16.930 - CFT
PRL 3 CFT => PL 155/2015

PRL n.3

II. VOTO

Cabe à Comissão de Finanças e Tributação, nos termos do art. 53 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD, “o exame dos aspectos financeiro e orçamentário públicos quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual, e para o exame do mérito, quando for o caso”. Submetido, conforme despacho, a esta Comissão, o parecer terá, quanto à “adequação financeira ou orçamentária”, segundo dispõe o art. 54, II, do RICD, caráter terminativo.

Também consta no art. 32, X, “h”, do RICD, entre as competências desta Comissão, o exame dos “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual.”

A apreciação desta Comissão também cuida da compatibilidade da proposição com outras disposições constitucionais e legais que regem a matéria, inclusive com a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, em vista de dispositivos da Lei de Diretrizes Orçamentárias em vigor, no Capítulo que trata “das alterações na legislação e sua adequação orçamentária”.

A referida análise está ainda regulada pela Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada em 29 de maio de 1996.

Deve-se destacar que a justificativa da proposição informa que os pacientes renais crônicos “já gozam de todos os benefícios legais assegurados às pessoas com doenças graves. Já fazem jus à aposentadoria especial, à distribuição gratuita de medicamentos pelo SUS e a vários benefícios tributários, entre outros”. Segundo a autora, o que se pretende com a proposta é o “enquadramento automático do nefropata crônico a partir da paralisia total dos rins nativos em hemodiálise e diálise peritoneal e da constatação do comprometimento de sua funcionalidade como pessoa com deficiência”.

Para fins de aposentadoria por invalidez, a legislação (art. 26, II, da Lei nº 8.213, de 1991 c/c Portaria Interministerial MTPS/MS nº 22, de 31/08/2022) inclui a nefropatia grave como doença que exclui a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social – RGPS. A concessão, contudo, depende de perícia médica (art. 43 da Lei nº 8.213, de 1991).

Nesse sentido, o § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, determina que “para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”. Porém, segundo o § 6º, “a concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS”.

Portanto, há doenças que podem evoluir para deficiência e assim podem gerar o direito ao benefício de prestação continuada (BPC). De forma semelhante, podem fazer jus a auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

Entretanto, as proposições buscam estender automaticamente a tais pacientes os benefícios assegurados a pessoas consideradas com deficiência.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO - CFT

Apresentação: 20/09/2024 11:13:16.930 - CFT
PRL 3 CFT => PL 155/2015

PRL n.3

II.1. Constituição Federal - CF/88

Estritamente no que se refere à adequação orçamentária e financeira em plano constitucional, observamos que o projeto deixa de atender ao disposto no art. 195, § 5º, da Constituição, segundo o qual “*nenhum benefício ou serviço da seguridade social pode ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total*”.

As propostas preveem a extensão automática aos pacientes que especifica dos mesmos direitos garantidos às pessoas com deficiência, dentre os quais o direito ao Benefício de Prestação Continuada - BPC (art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, e a aposentadoria em condições especiais, evidenciando ampliação dos encargos da Seguridade Social), sem indicar a fonte de recursos.

Atos das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT

Também examinamos a consonância das proposições com atos das disposições constitucionais transitórias. O art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (Emenda Constitucional nº 95, de 2016) reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Os requisitos mencionados não são atendidos pelas propostas.

II.2. Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF

A proposta apresenta conflito em relação à Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 2000). Os Projetos e o Substitutivo aprovado pela CSSF propõem a geração de gastos que se enquadram na condição de despesas obrigatórias de caráter continuado (novas concessões de BPC e aposentadoria), nos termos do art. 17 da referida Lei. Sendo assim, a proposição não atende ao disposto nos §§ 1º e 2º daquele artigo. Pelo § 1º, o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes. O § 2º, por sua vez, estabelece que tal ato deverá estar acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Os requisitos não são atendidos, razão pela qual as propostas apresentam inadequação sob a ótica da LRF.

II.3. Lei De Diretrizes Orçamentárias - LDO 2024

No mesmo sentido, a Lei de Diretrizes Orçamentárias¹ determina que as proposições legislativas, de que tratam o art. 59 da Constituição, as suas emendas e os atos infralegais que importem renúncia de receitas ou criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos do art. 14 e do art. 17 da LRF, deverão ser instruídos com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação (art. 132, *caput* e § 4º, da LDO para 2024).

Os projetos e os substitutivos deixam de atender os citados requisitos, apresentando incompatibilidade e inadequação.



nº 14.791, de 2023 (LDO para 2024)

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244397740500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO - CFT

Apresentação: 20/09/2024 11:13:16.930 - CFT
PRL 3 CFT => PL 155/2015

PRL n.3

II.4. Norma Interna da CFT - Súmula N° 01/08

Importa ainda referir que os Projetos e o Substitutivo contrariam o disposto na Súmula CFT n° 01/08 desta Comissão de Finanças e Tributação que considera “incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação”.

Assim, ao determinar que os pacientes elencados tenham automaticamente os mesmos direitos garantidos às pessoas com deficiência, dentre os quais o direito ao BPC e à aposentadoria com regras especiais, sem oferecer a necessária estimativa de impacto da medida, as proposições em exame configuram-se como incompatíveis e inadequadas.

Entretanto, a fim de não comprometer a proposta de evidente mérito, entendemos possível sanar os aspectos anteriormente apontados em relação ao PL n° 155, de 2015, e o PL n° 2.435, de 2015, bem como do Substitutivo da CSSF, a partir de emendas e subemendas de adequação que remetam o reconhecimento à definição prevista no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n° 13.146, de 2015).

II.5. Conclusão

Em que pese o evidente mérito das proposições, a análise que procedemos diz respeito à adequação frente as normas de finanças e, diante do exposto, votamos pela:

I - não implicação financeira ou orçamentária em aumento ou diminuição da receita e da despesa públicas do Projeto de Lei n° 155, de 2015(principal), desde que acolhida a Emenda de Adequação Técnica;

II - não implicação financeira ou orçamentária em aumento ou diminuição da receita e da despesa públicas do Projeto de Lei n° 2.435, de 2015(apensado), desde que acolhida a Emenda de Adequação Técnica;

III - não implicação financeira ou orçamentária em aumento ou diminuição da receita e da despesa públicas do Substitutivo Adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), desde que acolhidas as Subemendas de Adequação Técnica n° 01 e 02; e

IV - incompatibilidade e inadequação do Projeto de Lei n° 456, de 2015 (apensado).

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2024.

Deputada Federal Laura Carneiro
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO - CFT

Projeto de Lei nº 155, de 2015.

Reconhece ao paciente Renal Crônico, a partir da paralisia total dos rins nativos em hemodiálise e diálise peritoneal e da constatação do comprometimento de sua funcionalidade, o mesmo tratamento legal e os mesmos direitos garantidos às pessoas com deficiência.

Emenda de Adequação

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei nº 155, de 2015:

“Art. 1º A pessoa com doença renal crônica, a partir da paralisia total dos rins, em hemodiálise e ou diálise peritoneal, quando da constatação do comprometimento de sua funcionalidade e desde que atenda o disposto no art. 2º da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, será reconhecida como pessoa com deficiência.”

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2024.

Deputada Federal Laura Carneiro
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO - CFT

Projeto de Lei nº 2.435, de 2015.

Acrescenta o art. 1º-A e dá nova redação à alínea “e”, do inciso II, do art. 2º, da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que “Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde”.

Emenda de Adequação

Dê-se a seguinte redação ao “**art. 1º-A**” constante do art. 1º do Projeto de Lei nº 2.435, de 2015:

“Art. 1º-A Para fins desta Lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que se enquadre na definição estabelecida pelo art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.”

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2024.

Deputada Federal Laura Carneiro
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO - CFT

Substitutivo Adotado pela
Comissão de Seguridade Social e Família

Reconhece ao paciente Renal Crônico, a partir da paralisia total dos rins em hemodiálise e diálise peritoneal e da constatação do comprometimento de sua funcionalidade, o mesmo tratamento legal e os mesmos direitos garantidos às pessoas com deficiência.

SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Subemenda de Adequação nº 01

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Substitutivo Adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família ao Projeto de Lei nº 155, de 2015:

“Art. 1º A pessoa com doença renal crônica, a partir da paralisia total dos rins, em hemodiálise e ou diálise peritoneal, quando da constatação do comprometimento de sua funcionalidade e desde que atenda o disposto no art. 2º da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, será reconhecida como pessoa com deficiência.”

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2024.

Deputada Federal Laura Carneiro
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO - CFT

Substitutivo Adotado pela
Comissão de Seguridade Social e Família

Reconhece ao paciente Renal Crônico, a partir da paralisia total dos rins em hemodiálise e diálise peritoneal e da constatação do comprometimento de sua funcionalidade, o mesmo tratamento legal e os mesmos direitos garantidos às pessoas com deficiência.

SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Subemenda de Adequação nº 02

Dê-se a seguinte redação ao “**art. 1º-A**” constante do art. 3º do Substitutivo Adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família ao Projeto de Lei nº 155, de 2015:

“Art. 1º-A Para fins desta Lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que se enquadre na definição estabelecida pelo art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.”

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2024.

Deputada Federal Laura Carneiro
Relatora

